

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CARIACICA**



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nº 744- 08 PÁGINAS

19ª LEGISLATURA - 19 DE JULHO DE 2021

*Presidente*

**LELO COUTO (DEM)**

*Karlo Aurélio Vieira do Couto*

**EDSON NOGUEIRA (PODE)**

*Edson Nogueira de Souza  
1º Vice - Presidente*

**RENATO MACHADO (AVANTE)**

*2º Vice - Presidente*

**EDGAR DO ESPORTE (PSL)**

*Edgar Pedro Teixeira  
1º Secretário*

**PAULO FOTO (PROS)**

*Paulo Roberto de Oliveira  
2º Secretário*

**PRETO (PSB)**

*Flávio Roberto da Silva  
3º Secretário*

## VEREADORES

**Amarildo Araújo - PSB**

**André Lopes - PT**

*André Monteiro Lopes*

**Broinha - PMN**

*João Batista de Oliveira*

**Cesar Lucas - PV**

*Ângelo Cesar Lucas*

**Cleidimar Alemão - PROS**

*Cleidimar Helmer Silva*

**Edson Nogueira - PODE**

*Edson Nogueira de Souza*

**Edgar do Esporte - PSL**

*Edgar Pedro Teixeira*

**Juquinha - PMN**

*Auci Pereira da Silva*

**Léo do IAPI - PDT**

*Léo alexandre Coutinho de Almeida*

**Lelo Couto - DEM**

*Karlo Aurélio Vieira do Couto*

**Lei - DEM**

*Wesley Moreira Souza da Silva*

**Lelo Couto - DEM**

*Amauro Sérgio Inácio da Silva*

**Marcelo Zonta - CIDADANIA**

*Marcelo Guerra Zonta*

**Netinho - DC**

*Sebastião Caetano Neto*

**Paulo Foto - PROS**

*Paulo Roberto de Oliveira*

**Preto - PSB**

*Flávio Roberto da Silva*

**Renato Machado - AVANTE**

**Romildo Alves - PP**

*Romildo Alves de Oliveira*

**Sérgio Camilo - PRTB**

*Sérgio Camilo Gomes*

# COMISSÕES PERMANENTES

## **COMISSÃO ANTIDROGAS**

Presidente: Marcelo Guerra Zonta (CIDADANIA)  
Secretário: Wesley Moreira Souza da Silva (DEM)  
Relator: Cleidimar Homer Silva (PROS)  
Suplente: Sérgio Camilo Gomes (PRTB)

## **COMISSÃO CONTRA CRIMES VIRTUAIS**

Presidente: Sérgio Camilo Gomes (PRTB)  
Secretário: Cleidimar Helmer Silva (PROS)  
Relator: Paulo Roberto de Oliveira (PROS)  
Suplente: Amauro Sergio da Silva (CIDADANIA)

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, AQUICULTURA E PESCA DE ABASTECIMENTO**

Presidente: Renato Machado (AVANTE)  
Secretário: Wesley Moreira Souza da Silva (DEM)  
Relator: Sebastião Caetano Neto (DC)  
Suplente: Angelo César Lucas (PV)

## **COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Presidente: Cleidimar Helmer Silva (PROS)  
Secretário: Sebastião Caetano Neto (DC)  
Relator: Amauro Sergio da Silva (CIDADANIA)  
Suplente: Amarildo Araújo (PSB)

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Presidente: Leo Alexandre Coutinho de Almeida (PDT)  
Secretário: Wesley Moreira Souza da Silva (DEM)  
Relator: Romildo Alves de Oliveira (PP)  
Suplente: Edson Nogueira de Souza (PODEMOS)

## **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS**

Presidente: Amauro Sergio da Silva (CIDADANIA)  
Secretário: Edson Nogueira de Souza (PODEMOS)  
Relator: Renato Machado (AVANTE)  
Suplente: Angelo César Lucas (PV)

## **COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

Presidente: Sebastião Caetano Neto (DC)  
Secretário: Edgar Pedro Teixeira (PSL)  
Relator: Edson Nueira de Souza (PODEMOS)  
Suplente: Romildo Alves de Oliveira (PP)

## **COMISSÃO DE SANEAMENTO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Presidente: Amarildo Araújo (PSB)  
Secretário: Marcelo Guerra Zonta (CIDADANIA)  
Relator: Romildo Alves de Oliveira (PP)  
Suplente: Paulo Roberto de Oliveira (PROS)

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Presidente: Sérgio Camilo Gomes (PRTB)  
Secretário: Marcelo Guerra Zonta (CIDADANIA)  
Relator: Edson Nogueira de Souza (PODEMOS)  
Suplente: Edgar Pedro Teixeira (PSL)

## **COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER**

Presidente: Flávio Roberto da Silva (PSB)  
Secretário: Edgar Pedro Teixeira (PSL)  
Relator: João Batista de Oliveira (PMN)  
Suplente: Auci Pereira da Silva (PMN)

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Presidente: Flávio Roberto da Silva (PSB)  
Secretário: Edgar Pedro Teixeira (PSL)  
Relator: João Batista de Oliveira (PMN)  
Suplente: Auci Pereira da Silva (PMN)

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Presidente: Amarildo Araújo (PSB)  
Secretário: André Monteiro Lopes (PT)  
Relator: Auci Pereira da Silva (PMN)  
Suplente: Paulo Roberto de Oliveira (PROS)

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

Presidente: Auci Pereira da Silva (PMN)  
Secretário: Flávio Roberto da Silva (PSB)  
Relator: Leo Alexandre Coutinho de Almeida (PDT)  
Suplente: André Monteiro Lopes (PT)

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Presidente: João Batista de Oliveira (PMN)  
Secretário: Marcelo Guerra Zonta (CIDADANIA)  
Relator: Edgar Pedro Teixeira (PSL)  
Suplente: Amarildo Araújo (PSB)

## **COMISSÃO DE HABITAÇÃO E URBANISMO**

Presidente: Edgar Pedro Teixeira (PSL)  
Secretário: Amauro Durval da Silva (CIDADANIA)  
Relator: Renato Machado (AVANTE)  
Suplente: Amarildo Araújo (PSB)

LEI Nº 6.180/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno PROMULGA a seguinte Lei:

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cariacica, o Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher como instrumento público municipal essencial para a efetivação das políticas públicas em prol da mulher, em consonância com os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A gestão financeira dos recursos do Fundo de que trata esta lei será feita pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 2º, inciso XVI da Lei Municipal nº 4.216/2003.

§ 1º Nenhuma liberação do FMDM poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal dos direitos da Mulher.

§ 2º O Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher:

I- recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e implementação de políticas públicas contra a discriminação de gênero, proteção e defesa dos direitos da mulher;

II- as contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público e do setor privado, de origem nacional ou estrangeira, expressamente destinadas ao Fundo;

III- as verbas consignadas para esse fim em dotações orçamentárias;

IV- os recursos repassados pela União ou pelo Governo Estadual e por organizações governamentais ou não governamentais de origem nacional ou estrangeira, destinados ao Fundo;

V- rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VI- multas e penalidades destinadas de forma específica para o Fundo;

VII - outras receitas destinadas de forma específica para o Fundo.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados ao Fundo serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher serão aplicados nas seguintes finalidades:

I - financiamento e subsídios para trabalhos, pesquisas e projetos voltados ao bem estar e interesse da mulher;

II- financiamento de programas que garantam atendimento especializado às mulheres vítimas de violência de qualquer espécie;

III- financiamento e divulgação das atividades, programas e projetos desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

IV- programa de capacitação sobre prevenção, tratamento e recuperação da saúde integral da mulher;

V- financiamento de projetos de organização e execução de congressos, seminários e similares, pertinentes à questão da mulher;

VI- custeio da participação dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher em eventos estaduais, nacionais e internacionais relacionados à questões de gênero;

VII- apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza sócio econômica, relacionados aos direitos da mulher;

VIII- programas e projetos de qualificação profissional, destinados à inserção ou reinserção da mulher no mercado de trabalho;

IV- programas e projetos destinados a combater a violência contra a mulher;

V- demais programas, objetivos e ações voltados à proteção e defesa dos direitos das mulheres.

Art. 6º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a necessária disponibilidade de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei.



Art. 7º O Poder Executivo incluirá na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício civil seguinte à data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 8º O Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher é subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social. Parágrafo único. O órgão ao qual estiver vinculado o Fundo, fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 9º O gerenciamento do Fundo Municipal de Amparo e Defesa dos Direitos da Mulher será feito pelo Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência Social a quem compete exercer as seguintes atribuições:

I- coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

II- apresentar semestralmente ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher a demonstração da receita e da despesa do Fundo, bem como a análise da situação econômico-financeira geral do Fundo;

III- tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos celebrados, que sejam relacionados à política municipal de amparo e defesa do direito das mulheres, mantendo o controle sobre a execução destes ajustes;

IV- manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

V- manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VI- firmar a demonstração da receita e da despesa em conjunto com a responsável pelo controle da execução orçamentária

Art. 10 A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMDM, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal apresentará ao COMDIM, sempre que solicitado, os balancetes que demonstrem o movimento do FMDM, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitado.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES,05 de Julho de 2021.

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

LEI Nº 6.181/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno PROMULGA a seguinte Lei:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápios em braile nos restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, e estabelecimentos similares e dá outras providências.

Art. 1º Restaurantes bares lanchonetes e hotéis, em todo o município, ficam obrigados a disponibilizar aos clientes, cardápios em Braille com caracteres na fonte Times New Roman tamanho 28, para atendimento aos portadores de deficiência visual.

Art. 2º Ainda, considerados estabelecimentos com serviços essenciais, ficam inclusos no rol do art. 1º os supermercados, padarias e estabelecimentos similares, que deverão disponibilizar a sua precificação nos mesmos padrões do art 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES,05 de Julho de 2021.

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente



LEI Nº 6.182/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Faz saber que o Plenário APROVOU, e o Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno PROMULGA a seguinte Lei:

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares, e dá outras providências.

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo órgão determinado pelo executivo municipal que poderá ser lançada na dívida ativa do referido imóvel.

§ 1º Consideram-se terrenos limpos, para efeitos desta lei, aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

§ 2º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 2º Estando o terreno em desconformidade com o disposto no § 1º do artigo anterior, o proprietário ou possuidor de terreno será notificado pelo órgão competente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue a limpeza do seu terreno.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 4º O proprietário ou possuidor de terreno de que trata esta Lei, será considerado regularmente notificado mediante as seguintes providências, alternativamente:

I – Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante;

II – Por edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III – Por edital publicado em jornal de circulação local.

Art. 5º A fiscalização será exercida por meio do órgão competente determinado pelo executivo municipal, que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração. Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

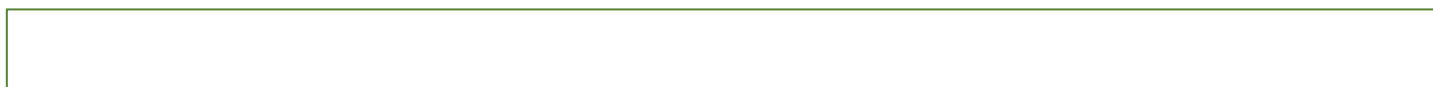
VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado pelo órgão competente para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa. Parágrafo único: O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

Art. 8º Quando o notificado tomar as providências exigidas fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal na forma do Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 10 Findo o prazo, o Município, por meio do seu órgão competente, executará os serviços, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.



§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras e Viação, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Cariacica, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado para fins de acesso ao local da limpeza, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual levará em conta em seus cálculos os custos com pessoal e maquinários utilizados na limpeza, bem como, custos para o descarte do material retirado do local;

§ 5º No caso de uso de empresa terceirizada para a realização de limpeza e retirada de material, o proprietário deverá ressarcir aos cofres municipais os valores pagos pelo Município à empresa, conforme tabela de custos de serviços anexa ao Contrato com a Empresa.

Art. 11 Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

Art. 12 O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 13 Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 05 de Julho de 2021.

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente





# **HI NO DE CARIACICA**

*Autoras: Eloá Abgail Oliveira Eler; Daniellen Welsing Nogueira; Isadora Dalvi Bergamini*

*O pôr do sol no horizonte  
É ave, é fogo, é mensageiro  
É a paixão dos verdes montes  
Cariacica, amor verdadeiro! (2x)  
Cariacica, Cariacica!*

*Minha história se mistura ao seu legado Cariacica, Cariacica!  
No coração tenho o seu nome eternizado.*

*Do Moxuara eu posso ver  
A Sede onde a cidade alvoreceu  
A emoção não sou capaz de conter  
Pelas ruas vejo, ela cresceu!  
O pássaro de fogo em noite de São João  
Voa entre as montanhas do amor  
São os índios em uma linda união  
Que celebram o milagre com louvor.  
Cariacica, Cariacica!*

*Minha história se mistura ao seu legado Cariacica, Cariacica!  
No coração tenho o seu nome eternizado.*

*A fortaleza do seu manguezal  
Raiz do povo, a sua resistência  
As águas calmas, meu grande quintal  
Duas Bocas, minha referência  
Em sua tradição a casaca e o tambor  
O berço cultural em nosso lar  
Os mestres do congo entoam o amor  
João Bananeira nos ensina a brincar.*

*O pôr do sol no horizonte  
É ave, é fogo, é mensageiro  
É a paixão dos verdes montes  
Cariacica, amor verdadeiro!  
Cariacica, Cariacica!*

*Minha história se mistura ao seu legado  
Cariacica, Cariacica!  
Vivo aqui e sempre fico ao seu lado. (2x)*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CARIACICA**

*Presidente*  
**LELO COUTO**

*1º Vice Presidente*  
**EDSON NOGUEIRA**

*2º Vice Presidente*  
**RENATO MACHADO**

*1º Secretário*  
**EDGAR DO ESPORTE**

*2º Secretário*  
**PAULO FOTO**

*3º Secretário*  
**PRETO**

